



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.894

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 10 de Março de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Marcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fabio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramalho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 20 /2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR a 5ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada no dia 11 de março de 2025, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinadas a discussão e votação das proposições constantes nas respectivas Pautas da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de março de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.855/2024

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, e dá outras providências”.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.

OBJETIVO DA MATÉRIA – Estabelecer obrigação para que os condomínios residenciais localizados no Estado da Paraíba comuniquem as autoridades competentes acerca da suspeita fundada de maus tratos a animais ocorridos no âmbito de suas áreas comuns ou unidades condominiais.

CONSTITUCIONALIDADE – O presente projeto tem por escopo a criação de uma obrigação para que os condomínios, por meio de suas administrações, comuniquem aos órgãos competentes acerca da suspeita de maus-tratos a animais ocorridos no âmbito das áreas sob sua responsabilidade. Nestes termos, a proteção aos animais pode ser enquadrada como uma questão de meio ambiente, que é uma competência concorrente, conforme disposto no Art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Tanto a União quanto os Estados e Municípios possuem competência para legislar sobre meio ambiente, estabelecendo normas complementares. Ademais, a exigência de comunicação de maus-tratos às autoridades constitui uma questão de direito administrativo e ambiental, inserida na competência estadual.

Por fim, com base na análise dos critérios do princípio da razoabilidade, a proposta de obrigar condomínios a comunicarem maus-tratos contra animais às autoridades não parece ferir referido princípio. A norma em questão mostra-se adequada, necessária e proporcional para alcançar o objetivo legítimo de proteger os animais contra maus-tratos. A carga administrativa imposta justifica-se pela gravidade e importância do bem jurídico tutelado. Portanto, a norma se alinha ao princípio da razoabilidade, atendendo aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade.

AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 786 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.855/2024, de autoria do Dep. João Gonçalves, o qual tem por escopo a criação de obrigação para que os condomínios residenciais localizados no Estado da Paraíba comuniquem as autoridades competentes acerca da suspeita fundada de maus tratos a animais ocorridos no âmbito de suas áreas comuns ou unidades condominiais.

A matéria constou no expediente do dia 13 de março de 2024.

Instrução em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

II.I – Breve resumo e justificativa da proposição:

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer que os condomínios serão obrigados, por intermédio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, a comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos

especializados sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos contra animais, sejam nas unidades condominiais ou nas suas áreas comuns aos condôminos. A comunicação deverá ser realizada no prazo de até 24h após a ciência do fato, e deverá ser apresentada mediante descrição narrativa do fato e pessoas envolvidas.

Por fim, o art. 2º da proposição estabelece que a futura Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Como justificativa, o autor alega que, apesar de as práticas de atos de abuso e maus-tratos encontrarem-se tipificadas como crimes no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, a ocorrência de maus-tratos aos animais ainda compõe a triste realidade em nosso País. Segundo ele, além dos atos mais alarmantes de violência e abandono de animais, proliferam os casos nos quais as pessoas não têm ciência da extensão das responsabilidades envolvidas antes de se tornarem tutores de um animal de estimação.

Por isso, defende que o presente projeto de lei busca contribuir para o enfrentamento da violência contra os animais, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

II.II – Da análise da CCJR:

Independente das ponderações acerca do interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da proposição com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Mais precisamente, é função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

O presente projeto tem por escopo a criação de uma obrigação para que os condomínios, por meio de suas administrações, comuniquem aos órgãos competentes acerca da suspeita de maus-tratos a animais ocorridos no âmbito das áreas sob sua responsabilidade. Nestes termos, a proteção aos animais pode ser enquadrada como uma questão de meio ambiente, que é uma competência concorrente, conforme disposto no Art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Tanto a União, quanto os Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre meio ambiente, estabelecendo normas complementares. Ademais, a exigência de comunicação de maus-tratos às autoridades constitui uma questão de direito administrativo e ambiental, inserida na competência estadual.

Por fim, com base na análise dos critérios do princípio da razoabilidade, a proposta de obrigar condomínios a comunicarem maus-tratos contra animais às autoridades não parece ferir referido princípio. A norma em questão mostra-se adequada, necessária e proporcional para alcançar o objetivo legítimo de proteger os animais contra maus-tratos. A carga administrativa imposta justifica-se pela gravidade e importância do bem jurídico tutelado. Portanto, a norma se alinha ao princípio da razoabilidade, atendendo aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade.

II.III – Conclusão:

Nestas condições, após realizada análise nos termos da proposição, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1.855/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto do relator opina pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1.855/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1857/2024

Autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no âmbito do Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, com emenda MODIFICATIVA.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 787 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 1857/2024**, de autoria do (a) Deputado (a) João Gonçalves, o qual Autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem por objetivo autorizar a criação de programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado da Paraíba, para tanto, o Poder Executivo adotará as providências necessárias junto aos respectivos órgãos, com vistas a estabelecer os critérios de implementação dos cursos de qualificação e requalificação profissional, nas modalidades presencial e/ou remota/online.

De modo geral, quando da consecução das ações acima, as tarefas são genéricas e já inserem nas rotinas administrativas do estado, demandando apenas pequenas adaptações para englobar a totalidade das disposições do projeto.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, não se vislumbra nenhum obstáculo de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa normal tramitação deste projeto.

No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, caput, e 63, caput da Constituição estadual. Ademais, o presente projeto de lei não gera aumento de despesa, tendo em vista que já vem sendo pago aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Desta feita, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise do conteúdo do Projeto de Lei, ora examinado, temos que este deve receber um juízo positivo de admissibilidade, quanto aos seus aspectos técnicos-jurídicos.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "**emenda modificativa**", para alterar a **ementa e o art. 1º** da proposta, com o intuito de retirar o caráter meramente autorizativo dos dispositivos mencionados, visto que as normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico.

A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposituras meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1.857/2024, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO


Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.857/2024, com emenda modificativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1857/2024

Art. 1º Dê-se à ementa a seguinte redação:

Cria programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Cria programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda modificativa", para alterar a **ementa e o art. 1º** da proposta, com o intuito de retirar o caráter meramente autorizativo dos dispositivos mencionados, visto que as normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 1858/2024

Institui o Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, com emenda MODIFICATIVA.**

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 788 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 1858/2024**, de autoria do (a) Deputado (a) João Gonçalves, o qual Institui o Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem por objetivo instituir o "Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários" no Estado da Paraíba, para tanto, o Programa deverá ser desenvolvido por uma equipe multidisciplinar, que prestará os seguintes serviços: avaliação ponderal de peso e altura; atualização de vacinas; orientações preventivas relacionadas à atenção e cuidado da saúde dos profissionais da educação lotados nas creches e berçários no Estado da Paraíba.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, não se vislumbra nenhum obstáculo de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa normal tramitação deste projeto.

No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, caput, e 63, caput da Constituição estadual. Ademais, o presente projeto de lei não gera aumento de despesa, tendo em vista que já vem sendo pago aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Desta feita, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise do conteúdo do Projeto de Lei, ora examinado, temos que este deve receber um juízo positivo de admissibilidade, quanto aos seus aspectos técnicos-jurídicos.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda modificativa", para alterar a o art. 1º da proposta, com o intuito de retirar o caráter meramente autorizativo do dispositivo mencionado, visto que as normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico.

A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.858/2024, com **emenda modificativa**.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO


Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.858/2024, com **emenda modificativa**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1858.2024

Art. 1º Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Institui o Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários do Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda modificativa", para alterar a o art. 1º da proposta, com o intuito de retirar o caráter meramente autorizativo do dispositivo mencionado, visto que as normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)

Emenda nº 01/2024

(Projeto de Lei Ordinária nº 1.854/2024)

O Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024 passa a tramitar com as seguintes modificações:

"I – Acresce o parágrafo único ao art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados estarão sujeitos às penalidades de advertência no caso da primeira infração, com determinação de prazo para que sejam adotadas as medidas previstas na lei, e multa entre 25 e 250 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), aplicadas de acordo com o porte econômico da empresa e o grau de culpabilidade, no caso de reincidência.

II – Fica suprimido o art. 5º renumerando-se os demais."

Justificativa

Com fulcro no art.118, inciso do Regimento Interno, a presente Emenda tem por escopo superar lapsos existentes no projeto original contribuindo assim para um texto legal mais efetivo e eficaz. Sendo esta a providência mais adequada para o momento, contamos com a apreciação seguida da aprovação do presente expediente pelos nobres pares.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR